SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011733-89.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cooperativa

Requerente: ALBERTO MARTINS FERREIRA

Requerido: Cooperativa Educacional de São Carlos - Educativa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor visa à declaração da inexigibilidade de débito que lhe foi cobrado pela ré, reconhecendo-se que o mesmo equivale a valor inferior.

O relato de fl. 01 dá conta de que o autor, na condição de cooperado da ré, recebeu dela no ano de 2010 em restituição a quantia de R\$ 500,00 referente a IPTU que ele já teria pago.

Dá contra, outrossim, de que ele possui um crédito junto à ré de R\$ 1.500,00 (relativo ao IPTU de 2011 a 2013 que foram pagos e não restituídos), ao que se somam R\$ 2.004,54 de parcelas já pagas.

Assim, a dívida que lhe foi cobrada (R\$ 4.009,08 concernente ao IPTU que a ré foi condenada a pagar entre 2009 e 2013) seria em patamar inferior, correspondendo a R\$ 504,54 (R\$ 4.009,08 - R\$ 3.504,54 do crédito que possui).

Já a ré em contestação explicou satisfatoriamente a evolução dos acontecimentos que guardaram relação com o pagamento de IPTU.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, ficou evidenciado que até 2008 ela gozou de imunidade tributária quanto àquele imposto por ser entidade educacional sem fins lucrativos.

Patenteou-se ainda que como em 2008 seus estatutos foram alterados para que se permitisse a distribuição de sobras do exercício para os cooperados (o que se implementou entre 2009 e 2012) e em consequência o Município de São Carlos entendeu que perdera a qualidade de entidade educacional sem fins lucrativos.

A discussão foi dirimida em novembro de 2014, quando a Junta de Recursos Fiscais do Município de São Carlos indeferiu definitivamente o seu pleito sobre o assunto.

Diante das cobranças daí advindas, em dezembro de 2013 uma Assembleia Geral Extraordinária revogou a mencionada alteração estatutária (a distribuição das sobras aos cooperados deixou de haver), de sorte que recuperou seu *status* de entidade educacional sem fins lucrativos.

Por fim, nova assembleia em março de 2015 deliberou que o valor do débito do IPTU seria rateado pelo número de cotas de cada cooperado, o que foi levado a cabo regularmente.

A ré assinalou que o propósito do autor seria na verdade o compensar o saldo devedor do IPTU com as cotas que lhe serão restituídas (vale lembrar que o autor deixou de ser cooperado da ré em julho de 2015, devendo receber o valor de suas cotas em até três anos), o que seria impossível porque essa devolução haverá de respeitar os termos de seu estatuto.

As considerações expedidas pela ré são consistentes e estão em harmonia com os documentos que ela apresentou.

Instado a manifestar-se a respeito, o autor salientou que não reconhece a cobrança de R\$ 4.009,08 porque não foi esclarecido o critério que norteou a sua apuração, propugnando por providências que aclarassem esse assunto (fls. 187/188).

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Com efeito, não há comprovação dos principais fatos constitutivos do direito do autor, vale dizer, a restituição de R\$ 500,00 referentes a IPTU não pago pela ré, o crédito que teria de R\$ 1.500,00 e ainda o de R\$ 2.004,54.

Inexiste demonstração de pagamentos por parte do autor de importâncias que tenham liame com a quitação de tal imposto.

A evidência maior disso é a de que, ao manifestarse sobre a peça de resistência, o autor modificou completamente o objeto da ação, trazendo à baila questões que sequer foram suscitadas a fl. 01.

Se deseja resposta para as indagações lançadas a fl. 188, poderá valer-se das alternativas disponibilizadas pela ré (fl. 191), mas isso não se confunde com a existência de dívida em montante diverso do que lhe foi cobrado.

Em suma, não há base sólida para permitir a conclusão de que essa dívida tenha sido cobrada em valor diverso do verdadeiro e consequentemente não vinga a postulação do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA